



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

LEI Nº 1.454, de 31 de dezembro de 1990.

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL
Nº 766, de 28-10-1981

=====

CELSO ANTÔNIO HARTMANN, prefeito municipal de Santo Cristo - RS.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 766, de 28-10-1981, passa a ter a seguinte redação: "Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS DE

- a) Expediente;
- b) Serviços Urbanos;
- c) Licença para Execução de Obra;
- d) Licença de Localização, Fiscalização de Estabelecimento e de Atividades Ambulantes

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 2º - Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 766, de 28-10-1981.

Art. 3º - Os artigos 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68 da Lei Municipal nº 766, de 28-10-1981, passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 53 - A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Gestão 1989/1992 - A comunidade em primeiro lugar

Edo

8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

Art. 54 - A expedição de documento ou prática de ato referido no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 55 - A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis constantes da tabela I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 56 - A taxa de expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 57 - A taxa de serviços urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de:

- a) coleta de lixo;
- b) limpeza e conservação de logradouros.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

Art. 58 - A taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas constantes da tabela II, que fica fazendo parte integrante desta lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 59 - O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO

Art. 60 - A taxa de licença para execução de obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único - A taxa incide ainda:

- I - pela aprovação ou revalidação de projetos;
- II - pela fixação de alinhamento;
- III - pela vistoria de construção, reconstrução, reforma e aumento de prédio.

Art. 61 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do município.

Parágrafo único - A licença para execução de obra será comprovada mediante alvará.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 62 - A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes da tabela III, que fica fazendo parte integrante desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 63 - A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E
DE ATIVIDADES AMBULANTES

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO

Art. 64 - A taxa de licença de localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no município, se ins^{ta}le para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 65 - A taxa de fiscalização ou vistoria é devida pelas ve^{ri}ficações do funcionamento regular, e pelas diligências efetu^{as}das em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença:

Art. 66 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, traⁱler ou estande;

II - conduzido pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exer^{ci}das em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias a alte^{ra}ção de nome, firma, razão social, localização ou atividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 20 (vinte) dias para efeito de baixa.

§ 6º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 67 - A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da tabela IV, que fica fazendo parte integrante desta lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 68 - A taxa será lançada:

I - em relação à licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II - em relação à fiscalização ou vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder à verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do art. 71, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo;

III - em relação aos ambulantes, e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais da licença.

Art. 4º - São isentos do pagamento da taxa de licença de localização, fiscalização de estabelecimento e de atividades ambulantes:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

- VII - os parques de diversão com entrada gratuita;
- VIII - os espetáculos circenses, com entrada gratuita;
- IX - os dizeres indicativos relativos a:
 - a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando no local destas;
 - b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.
- X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentes que exercem o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

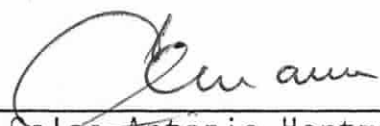
Art. 5º - As infrações relativas à matéria de que trata o Capítulo IV, desta lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento.
- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a taxa sem a respectiva licença;
- III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência;
- IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Art. 6º - Não será admitido o parcelamento de qualquer taxa.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
SANTO CRISTO, 31 de dezembro de 1990.


Dr. Celso Antônio Hartmann,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se


Maria Ester H. Philippsen,
Gestão 1989/1992 - A comunidade em primeiro lugar
Secretária da Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

ANEXO À LEI Nº 1.454, de 31-12-1990

TABELA II

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

I - Abrangendo todos os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviços:

- a) por economia predial residencial, por m2.....0,20 BTN
- b) por economia predial não residencial, por m2.....0,25 BTN
- c) por economia territorial:
 - logradouros com pavimentação, por metro de testada
.....0,80 BTN
 - logradouros sem pavimentação, por metro de testada
.....0,50 BTN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

ANEXO À LEI Nº 1.454, de 31-12-1990

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

- I - Pela aprovação ou revalidação de projetos de:
- a) construção, reconstrução, reforma ou aumentos de prédio de madeira ou misto, por m2.....0,4 BTN
 - b) construção, reconstrução, reforma ou aumentos de prédio de alvenaria, por m2.....0,8 BTN
 - c) loteamentos e arruamentos até 10.000m2, por m2
.....0,20 BTN
 - d) loteamentos e arruamentos acima de 10.000m2, por m2
.....0,25 BTN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

ANEXO À LEI Nº 1.454, de 31-12-1990

TABELA IV

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E
DE ATIVIDADES AMBULANTES

- I - De licença de localização
- a) Indústria:
 - 1) Grande porte.....792 BTN
 - 2) Médio porte.....476 BTN
 - 3) Pequeno porte.....159 BTN
 - b) Comércio:
 - 1) Grande porte.....555 BTN
 - 2) Médio porte.....317 BTN
 - 3) Pequeno porte.....119 BTN
 - c) Prestação de serviços:
 - 1) Pessoa física.....40 BTN
 - 2) Pessoa jurídica.....119 BTN
 - d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores.198 BTN
- II - De fiscalização ou vistoria de estabelecimento de qual-quer natureza
- a) Indústria:
 - 1) Grande porte.....594 BTN
 - 2) Médio porte.....357 BTN
 - 3) Pequeno porte.....119 BTN
 - b) Comércio:
 - 1) Grande porte.....396 BTN
 - 2) Médio porte.....238 BTN
 - 3) Pequeno porte.....80 BTN
 - c) Prestação de serviços:
 - 1) Pessoa física.....40 BTN
 - 2) Pessoa jurídica.....80 BTN
 - d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores.119 BTN
- III - De ambulante
- a) Em caráter permanente de um ano:
 - 1) sem veículo.....80 BTN
 - 2) com veículo.....159 BTN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

- 3) em tendas, estandes, similares, inclusive em feiras, em anexo, ou não, a veículo.....238 BTN
- b) Em caráter eventual ou transitório, por dia:
- 1) sem veículo.....1 BTN
- 2) com veículo.....2 BTN
- 3) em tendas, estandes, similares, inclusive em feiras, em anexo, ou não, a veículo.....2 BTN
- c) Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares, em caráter permanente ou não, por dia ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar.....3 BTN